



Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

## EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 781/2016/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.10833-00/2016 - Secretaria Estadual de Educação - SEDUC/RO.

OBJETO Constitui objeto do presente Termo de Referência a Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Candeias do Jamari e Distrito de Triunfo, com fornecimento de 21 (vinte e um) veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 2.808,200Km (Dois mil, oitocentos e oito quilômetros e duzentos metros) dia, perfazendo um total de 58.972,200 Km (Cinquenta e seis mil, cento e sessenta e quatro quilômetros) km/Mês, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Candeias do Jamari e no Distrito de Triunfo/RO, pelo período de 12 meses, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Recorrente: R. E. O. RAMOS - EPP

R. E. O. RAMOS - EPP, CNPJ 07.119.104/0001-69, participando da licitação do Pregão Eletrônico nº 781/2016/SUPEL, apresentou, durante sessão licitatória no Sistema Comprasnet, intenção de recurso no item 01, de forma tempestiva, conforme abaixo.

## 1. <u>DA INTENÇÃO DE RECURSO (FL. 683)</u>

 $\langle$ 



Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

"(...) APRESENTAR INTENÇÃO DE RECURSO, observando a Lei 8666/93, nos termos deste Edital: Clausula 2.1.., Clausula 4.1.., Clausula 7.3 Clausula 10.1,2...(habilitação jurídica) Termo de referência 1.1, 8.1 RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e a e Clausula 11.1.: Sr, Pregoeiro a empresa não cumpriu as exigências do Edital.".

Rubrica

### 2. DOS FATOS

O licitante J LUIS COSTA CUNHA - EPP, CNPJ 00.903.359/0001-79, teve sua proposta aceita e foi habilitada no PE 781/2011 para o item 01.

Descontente, a Recorrente R. E. O. RAMOS - EPP, CNPJ 07.119.104/0001-69, manifestou a Intenção de Recurso supra, colando, dentro do prazo legal, suas razões recursais infracoladas.

# 3. <u>DAS RAZÕES DE RECURSO (FL. 684/697)</u>

Em apertada síntese, as razões recursais sustentam que (I) a Recorrida, J LUIS COSTA CUNHA - EPP, não possui ramo de atividades compatível com transporte escolar, objeto desta licitação. Alega ainda que (II) há equívocos nos cálculos apresentados na proposta de preços, e, passando, logo em seguida, a arrazoar que (III) a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida contém graves erros, levantando a tese, por derradeiro, que (IV) a Recorrida não é mais empresa ME/EPP, por ter tido, em sua impugnação, faturamento superior ao teto legal para tal enquadramento.

# 4. <u>DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA (FLS. 698/724)</u>





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

A licitante Recorrida J LUIS COSTA CUNHA - EPP, CNPJ 00.903.359/0001-79, protocolou suas contrarrazões de modo físico nesta SUPEL, sustentando, em síntese, que (I) "não precisa possuir em seu contrato social e/ou requerimento de empresário individual o ramo de atividade específico para transporte escolar (Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE 49.24-8-00), já que o edital estabelece na exigência de qualificação técnica no subitem 10.8.1 que entende-se por pertinente e compatível parcela de maior relevância dos serviço (s) objeto desta licitação: serviços de transporte de passageiros (...)", que (II) "(...) a diferença de valores que a empresa R.E RAMOS — ME questiona em relação a nossa proposta e o valor da planilha de custo, deve-se ao fato do arredondamento de casa decimais (...), e por fim que (III) "(...) a empresa não tinha o interesse pelo desenquadramento EPP, pois no ano de 2017 a solicitação de opção pelo REGIME SIMPLIFICADO, visto que o faturamento no ano de 2016 foi de R\$ 3.287.184,70 (...)".

Importante registrar que as contrarrazões da Recorrida foram encaminhadas a empresa Recorrente, com base nos princípios da Publicidade e Transparência, conforme se vê na folha 749 dos autos, a fim de que, querendo, a mesma possa manifestar-se pelos meios que entender cabíveis.

Ao que pese a informação da Recorrida (fl. 698) de que o campo do Sistema Comprasnet não estava aberto para juntada das contrarrazões, cabe esclarecer que tal abertura de campo ocorre automaticamente, não sendo incumbência desta Equipe de Licitações. E tendo em vista o relatado na folha 698 dos autos, onde a Recorrida afirma que tentou contato telefônico com esta equipe de licitações várias vezes, mas sem obter sucesso, cumpre esclarecer que, conforme contato telefônico desta Equipe com a Recorrida, a mesma esclareceu, por meio do seu funcionário Rosinaldo, em 06/04/2017, às 11:42, que as ligações da Recorrida se deram em período posterior ao encerramento do expediente desta SUPEL.





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

## 5. <u>DO MÉRITO</u>

# 5.1. Do Suposto Ramo de Atividades Incompatível da Empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP

Não assiste razão a Recorrente, eis que, observando o requerimento de empresário da empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP (fl. 639), verificamos que há ramo de atividade compatível dentre os objetos sociais apresentados, a saber, "transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional", "transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual", "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal", dentre outros.

De início, reputo por indispensável esclarecimentos doutrinários a respeito do tema. Mencionemos o nobre professor administrativista Marçal Justen Filho:

> "Entre nós não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas Esse princípio iurídicas. restringe possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas receber passaram personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de "privilégio" atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava а

Rubrica





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

> "existência" das pessoas extensão da Assim, por exemplo, pessoa iurídicas. que recebia privilégio jurídica negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados neste ato de outorga de personalidade, caracterizava ato ultra vires, inválido automática e independentemente de qualquer outro vício. Essas concepções pela evolução foram superadas sociocultural.".

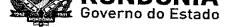
Como se vê, não vigora entre nós o princípio da especialização, bastando, para efeito de comprovação da regularidade jurídica, a demonstração de compatibilidade entre o ramo de atividades e o objeto da licitação, não sendo necessária a anotação especifica de determinado objeto social ou atividade econômica. O que importa é a compatibilidade. Inclusive, a jurisprudência vai nesse sentido, vejamos:

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, <u>faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes</u>. (Acórdão nº 642/2014 - Plenário. Relator: ministro Augusto Sherman)

E mais:

"I. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)" (Acórdão nº 1.021/2007 — Plenário. Relator: ministro Marcos Vilaça)

Todavia, há de se compreender que compatibilidade não significa igualdade, e sim harmonia, e no caso em tela, não vislumbro qualquer incoerência entre o objeto da licitação



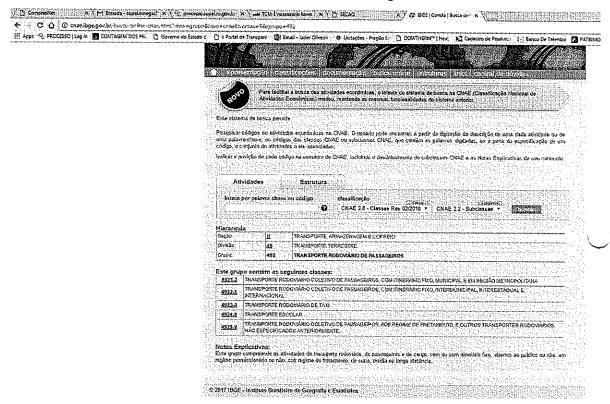
Rubrica

## SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

e o objeto social comprovado documentalmente pelo Recorrido. Cabe salientar que a Recorrente, ao tecer a impugnação neste ponto, não indica qual seria o objeto social que, em sua tese, a Recorrida deveria possuir, ou seja, diz que há uma incompatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa J LUIS COSTA CUNHA — EPP, mas queda-se inerte ao não apontar qual objeto deveria constar no requerimento de empresário apresentado pela Recorrida.

È importante destacar que, quando consultamos o código CNAE referente a transporte de passageiros, no portal eletrônico do IBGE, verificamos que o mesmo pertence a seção H, Divisão 49, grupo nº 492, que contém como uma de suas subclasses a de número 4924-8, que se refere a transporte escolar, como demonstra a imagem abaixo:



Vê-se que mesmo pela classificação realizada pelo Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, atividade de transporte de passageiros, contida no documento comprobatório de objeto social da Recorrida, está em perfeita consonância com o objeto desta licitação, não havendo o que se falar em incompatibilidade. Obvio, o código CNAE não é absoluto para determinar o ramo de atividade de uma empresa, como a jurisprudência pátria esclarece, vejamos:





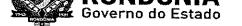
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Como vemos, limitar a comprovação de compatibilidade entre o objeto social de uma empresa à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar <u>outro meio de comprovação</u>, pode ferir o caráter competitivo do certame:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Assim, tendo em fito o contrato social e os objetos sociais ali anotados, não vislumbro nenhuma incompatibilidade, e, salvo melhor juízo, entendo que não merece prosperar o argumento da Recorrente neste ponto. Ademais, é curioso salientar, nos termos do Edital, para efeito de comprovação de qualificação técnica, é considerado compatível com o objeto desta licitação, em característica, serviços de transporte de passageiros (item 10.8.1, "a"), e que tais documentos não foram impugnados pela Recorrente, ou seja, a Recorrente (pelo seu silêncio), quando compara o objeto da licitação (transporte escolar) e os atestados de capacidade técnica da Recorrida que dão conta que a mesma já executou serviços de transporte de passageiros (fl.350), considera a situação regular. Entretanto,



Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

curiosamente, quando é feita mesma comparação no que se refere a habilitação jurídica, a Recorrente se insurge apontando suposta irregularidade. Ao que parece, a mesma informação tem juízos diferentes na visão da Recorrente, o que denota contradição.

Ademais, é curial salientar que a licitante J LUIS COSTA CUNHA – EPP já prestou a administração pública serviços de transporte escolar, havendo nos autos dois atestados de capacidade técnica a este respeito, como se verifica nas folhas 649 dos autos, onde há menção de dois contratos administrativos celebrados com a Prefeitura de Candeias do Jamari, a saber, os contratos n. 043/2009 – processo 126/SEMEDE/2009 e 191/SEMEDE/2009, que dão conta que a licitante J LUIS COSTA CUNHA – EPP prestou por mais de 02 (dois) anos serviços de transporte de alunos.

Por derradeiro, é de suma importância citar a Decisão Monocrática nº 00078/17 (DM-GCJEPPM-TC 00078/17), de 24/03/2017, exarada pelo Eminente Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, em análise ao PE 771/2016/SUPEL/RO, concluiu se tratar de infrigência ao inciso I do 1º do art. 3 da Lei 8.666/93:

"(...) exigir que a empresa licitante contenha em seu contrato social, Ato Constitutivo ou outro documento equivalente, o transporte escolar como atividade principal (conforme item 04 do relatório técnico".

Rubrica

Desta forma, com base na LLCC, art. 28, inciso IV, bem como na Jurisprudência Pátria, de onde emergem os acórdãos supracitados, entendo não haver qualquer incompatibilidade entre o objeto social apresentado pela empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP e o objeto desta licitação – transporte escolar, pelo que reputo a situação jurídica da Recorrida como regular para os fins requeridos no Edital.





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

# 5.2. Das Supostas Distorções nos Cálculos Apresentados na Proposta de Preços e na Planilha de Custos e Formação de Preços

Passando a análise das supostas distorções contidas na proposta de preços e na planilha de custos, é curial esclarecer de que a diferença entre os valores apresentados pela licitante J LUIS COSTA CUNHA — EPP se deu em razão de ter se aplicado no cálculo apenas duas casas decimais, daí as divergências apontadas pela Recorrente. É norma do Edital, item 7.2.7, que:

"A proposta de preços deverá conter o preço unitário e cálculo total de cada item, em algarismos arábicos e por extenso expressos em moeda corrente (total), nacional (R\$), com no máximo 02 (duas) casas decimais, sendo desconsideradas as frações de centavos. Ex: 0,0123, será empenhado 0,01, considerando quantidades constantes no Anexo I - Termo de Referência deste Edital, de acordo com o preço praticado no mercado, conforme estabelece o inciso IV, do art. 43, da Lei Federal nº. 8.666/93."

Logo, ao aplicar tal calculo na multiplicação do total de km/ano pelo valor médio do km ofertado na proposta de preços, que é de R\$ 5.69, há, de fato, a divergência apontada pela Recorrente. É fundamental destacar que este Pregoeiro, provocado pelos argumentos recursais da Recorrente, submeteu a situação apontada acima à nova apreciação da Coordenação de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, que diligenciou, a pedido deste Pregoeiro, a Recorrida, manifestando-se nos autos, fl. 727, esclarecendo que:







Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

"Diante dos fatos fizemos uma análise dos valores e verificamos que a diferença foi por causa das casas decimais, pois o Excel considerou apenas duas Casas. No dia 05/04/2017, às 09:52 hrs, o licitante nos encaminhou uma nova planilha de custos (conforme anexo), e um resumo da proposta com valor total de R\$ 3.555.518,18. Desta forma, a nova planilha apresentada pela empresa J. LUIS COSTA CUNHA – EPP para aplicação no transporte escolar atende aos requisitos, uma vez que demonstrou os custos que irá ter com a execução do contrato".

Rubrica

Como se vê, a empresa Recorrida, J LUIS COSTA CUNHA – EPP, ajustou o valor total aplicando a regra editalicia, reduzindo o valor apresentado na fase de aceitação de propostas de R\$ 3.358.272,09 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos) para R\$ 3.355.518,18 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito mil e dezoito centavos), o que seria realizado por este Pregoeiro quando da adjudicação, aplicando, inclusive o item 7.2.7.1 do Edital, que reza que:

"Para cumprimento do item acima [item 7.2.7] as licitantes que não encaminharem as propostas com os valores unitários adequados de forma a não fracionar o unitário terão os itens ajustados quando da aceitação da proposta pelo Pregoeiro. Exemplo: 0,057 — Será aceito 0,05 e não 0,06."





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

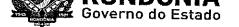
Importante ressaltar que o valor final da proposta pode ser negociado no sistema Comprasnet quando da adjudicação, onde é possível fazer o ajuste mencionado acima no instrumento convocatório. Não vislumbro óbice para realizar tal ajuste, uma vez que, esclarecido a razão da divergência dos valores e realizados os devidos ajustes no valor total da proposta pela empresa Recorrida (valor que oscilou para menos), não há qualquer prejuízo a administração pública e/ou terceiros, até porque a divergência inicial de valores se deu por conta (como demonstrado acima) de respeito a uma clausula editalicia, que já foi devidamente ajustada nos termos sobreditos.

Importante salientar o aspecto legal e jurisprudencial que sustentam os ajustes possíveis de serem implementados por meio de diligência, vejamos o dispositivo do art. 43, 3°, da Lei Federal n°8.666/93:

"É facultada Comissão ouautoridade superior, em qualquer fase da a promoção de diligência licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que originariamente dadeveria constar proposta."

Como é fácil notar, o ordenamento jurídico respalda a realização de diligência em qualquer fase da licitação, desde que para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que é o caso em tela. Sob este aspecto, a Jurisprudência Pátria do Eminente Tribunal de Contas da União já assentou que é indevida a desclassificação de licitantes em razão de ausência de informações nas propostas que possam ser supridas por meio de diligências (Acórdão TCU nº 1170/2013-Plenário, Acórdão TCU nº 161/2016-Plenário; STJ, MS nº 12.762).

Em relação à Planilha de Custos e Formação de Preços, também é pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que a existência de erros materiais ou omissões nas



Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

planilhas das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, <u>desde que não seja alterado o valor global proposto</u> (Acórdão TCU nº 2.546/2015-Plenário, Acórdão TCU nº 1.811/2014-Plenário).

Salvo melhor juízo, os atos diligenciais praticados em sede recursal, bem como as correções que foram implementadas, apenas no valor final da proposta e da planilha de preços e formação de custos, estão em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, bem como estão agasalhadas pela Jurisprudência Pátria, não havendo o que se falar em qualquer ilegalidade, eis que os princípios administrativos estão emanados nos procedimentos que foram adotados.

Passando as demais alegações da Recorrente de que empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP não teria demonstrado qual sindicado lhe representa, não merece prosperar, pois consta na Planilha de Formação de Preços e Decomposição de Custos tal informação, salientando que o Sindicato Responsável é Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário, conforme folhas 620/621. A despeito da suposta ausência de encargos na Planilha sobredita, também não merece prosperar o argumento da Recorrente, pois ainda nas folhas 620/621 há demonstrado todos os encargos que envolvem o serviço a ser executado.

Sobre os preços dos Pneus e as variações que a recorrente indica Coordenação de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, em sede recursal, esclareceu (fl. 727) que:

"em relação aos diferentes valores dos pneus, realizamos uma pesquisa no banco de preços (conforme extrato em anexo) para verificar se os pneus estão acima dos valores de mercado e coletamos os seguintes valores:

## P.E 67/2016- PREFEITURA MUNICIPAL DE JÍ-PARANÁ

EMPRESA	VALOR	
TRACTOR TERRA	R\$ 1.600,00	





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

PEMAZA/SA	R\$ 1.605,00
NATIVA COMERCIAL LTDA	R\$ 1.466,00

# Portanto o valor do pneu apresentado na planilha do licitante vencedor está de acordo com os preços de mercado."

Como se verifica, não há o que se falar em irregularidade nos preços apresentados para os pneus. Ademais, é importante salientar também os esclarecimentos apresentados pela Recorrida, que ressaltou possuir:

"(...) em nossa frota veículos (Ônibus) de diferentes marcas, porém a numeração de pneus são iguais, tanto para veículos rodoviários quanto para urbanos. A diferença dar-se-á dependendo do Piso trafegável onde o mesmo irá trafegar (...).

As variações de preços do pneu dá-se, tendo em vista a escolha do tipo do pneu liso ou borrachudo".

Diante de tais esclarecimentos, que a meu juízo entendo ser razoável, não vislumbro a necessidade de aplicação do principio da autotutela (sumulas n. 346 e 473 do STF) para reformar os atos que aceitaram a proposta de preços e consideraram adequadas as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela licitante J LUIS COSTA CUNHA – EPP.

Analisando por derradeiro a possível fraude cometida pela Recorrida, que, conforme sustentação da Recorrente, não seria mais ME/EPP, entendo também que não merece prosperar, eis que, considerando o faturamento da empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP, bem como observando disposições da LEI 123/2006, e alterações, vislumbro que a Recorrida está enquadrada como ME/EPP de forma correta (a receita bruta de serviços da



Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

licitante, no ano de 2016, foi de R\$ 3.287.184,70 - fl. 642), não havendo, até mesmo sob outros aspectos, razão para não considerar habilitada a empresa vencedora.

Assim, com base nos fatos, no Ordenamento Jurídico e na Jurisprudência Pátria, e enfatizando que, quando da adjudicação, o valor da proposta da empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP será ajustado de R\$ 3.358.272,09 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos) para R\$ 3.355.518,18 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezoito mil e dezoito centavos), conforme anuência da mesma na fase recursal, prolato a decisão infracolada.

## 6. <u>DECISÃO</u>

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO quanto ao item 01 desta licitação.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 06 de Abril de 2017.

Pregoeiro Titular - Equipe ÔMEGA/SUPEL

mat. 300130075





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

#### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 781/2016/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.10833-00/2016 – Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/RO.

OBJETO Constitui objeto do presente Termo de Referência a Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Candeias do Jamari e Distrito de Triunfo, com fornecimento de 21 (vinte e um) veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar 2.808,200Km (Dois mil, oitocentos e oito quilômetros e duzentos metros) dia, perfazendo um total de 58.972,200 Km (Cinquenta e seis mil, cento e sessenta e quatro quilômetros) km/Mês, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Candeias do Jamari e no Distrito de Triunfo/RO, pelo período de 12 meses, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Recorrente: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME

VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ 00.224.783/0001-97, participando da licitação do Pregão Eletrônico nº 781/2016/SUPEL, apresentou, durante sessão licitatória no Sistema Comprasnet, intenção de recurso no item 01, de forma tempestiva, conforme abaixo.

1. <u>DA INTENÇÃO DE RECURSO (FL.725)</u>)





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

A Recorrente sustentou, em síntese, que:

"(...) intenção de Recurso contra a habilitação da empresa J LUIS COSTA CUNHA - EPP, em razão da Empresa ter feito o "jogo de planilha" que é considerado ilegal pelo TCU, e também acerca do Balanço Patrimonial que em breve análise percebeu-se divergências que serão ditas em sede recursal."

Rubrica

### 2. <u>DOS FATOS (FL.726)</u>

O licitante J LUIS COSTA CUNHA - EPP, CNPJ 00.903.359/0001-79, teve sua proposta aceita e foi habilitada no PE 781/2016 para o item 01. Descontente, a Recorrente VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ 00.224.783/0001-97, manifestou a Intenção de Recurso supra, entretanto, quando lhe oportunizado a impetração de sua peça recursal, a Recorrente quedou-se inerte, solicitando, inclusive, desistência do Recurso (fl. 726), esclarecendo, via sistema Comprasnet que:

"(...) em razão de ter analisado com mais cautela e observado que <u>não há o que</u> questionar quanto à documentação do Licitante Declarado Vencedor."





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

## 3. <u>DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA</u>

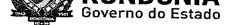
A empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP não apresentou contrarrazões, provavelmente devido à desistência da Recorrente em apresentar suas razões recursais.

# 4. <u>DA ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE</u> <u>RECURSO</u>

Em nome do interesse público, e sem adentrar no debate acerca da decadência ou não do direito de recurso em face da não juntada das razões recursais no prazo legal, conferido pelo Diploma Federal n. 10.520/02, este Pregoeiro passa agora a analisar a motivação da intenção de recurso manifesto pela empresa VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, a fim de verificar se é o caso ou não da aplicação do princípio da autotutela, conforme sumulas nº 346 e 473 do STF, a fim de resguardar o processo de futura nulidade.

Em síntese, a motivação da empresa supracitada aponta suposto "jogo de planilha" e possíveis equívocos no balanço patrimonial da licitante J LUIS COSTA CUNHA – EPP, porém, a analise de tais documentos (fls. 610/622; 642/647) conduz a conclusão diversa do que foi sustentado pela intencionante. Iniciando pela análise da planilha de custos e formação de preços, verifica-se que a mesma foi submetida ao crivo técnico da competente Coordenação de Pesquisas e Análises de Preços desta Superintendência (fl.624), que concluiu, por meio de Parecer, que:

"(...) a planilha apresentada pela empresa J. LUIS COSTA CUNHA – EPP para a aplicação no transporte escolar, foi considerada adequada para a estimativa de custos deste serviço".



Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

A respeito do "Jogo de Planilha", é fundamental considerar as disposições legais e o elevado ensinamento jurisprudencial acerca do tema, vejamos:

"O "jogo de planilha", mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, <u>a empreiteira cota determinados</u> itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o <u>valor global da obra fica dentro da</u> expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; <u>o resultado é que os itens mais caros</u> prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preco da obra.

Rubrica

Lei nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

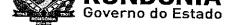
por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

٠.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2ºdo art. 48" Acórdão TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto)

Como se vê, o "Jogo de Planilha" se caracteriza pela manipulação de valores de determinados itens, onde alguns dos tais são cotados com valores elevados e outros com valores ínfimos, havendo, no preço final, uma compensação entre os primeiros e os últimos, provocando, ao final do processo, dano ao erário, por fazer prevalecer no preço final da execução dos serviços os valores mais elevados. Pois bem, não se vislumbra tal manipulação na planilha de preços e composição de custos apresentada pela licitante J LUIS COSTA CUNHA – EPP, tanto é que, como já mencionado acima, a Coordenação de Pesquisas e Análises de Preços desta Superintendência entendeu que a Planilha de Custos e Formação de Preços está adequada.

Ademais, é curial salientar que as disposições da LLCC, art. 40, inciso X, e do Diploma Federal n. 10.520/02, art. 3°, inciso IV, foram devidamente observadas na fase interna da licitação, para, além de cumprir o regramento legal, prevenir contra atos espúrios, como este conhecido como "Jogo de Planilha". Assim, entendo que não merece



Rubrica

Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

prosperar a motivação disposta na intenção de recurso da licitante VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, tanto que a própria intencionante concluiu, após reanalise dos documentos, que "há o que questionar quanto à documentação do Licitante Declarado Vencedor", entendimento que, salvo melhor juízo, é também o que este Pregoeiro entende ser aquele que corresponde à verdade documental.

Passando a análise de possíveis equívocos relacionados ao Balanço Patrimonial da empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP (fls.642/647), entendo também que não merece prosperar a motivação disposta na intenção de recurso da licitante VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, eis que, para os fins editalicios, item 10.7.4, "b", e para os fins legais, art. 31, da LLCC, o balanço patrimonial encontra-se adequado, não restando o que impugnar. Resta comprovado, por meio de tal documento, que a empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP detém, por exemplo, saúde financeira para executar o futuro contrato relacionado ao serviço objeto desta licitação, que a empresa J LUIS COSTA CUNHA – EPP está devidamente enquadrada, tendo em vista as disposições da LEI 123/2006, e alterações, como sendo ME/EPP (a receita bruta de serviços da licitante, no ano de 2016, foi de R\$ 3.287.184,70 – fl. 642), não havendo, até mesmo sob outros aspectos, razão para não considerar habilitada a empresa vencedora sob o aspecto econômico-financeiro, diante disso, prolato a decisão abaixo.

#### 5. <u>DECISÃO</u>

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, <u>DENEGO a intenção de recurso impetrada pela licitante VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME</u>.





Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar Porto Velho, Rondônia. Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 — parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 06 de Abril de 2017.

Pregoeiro Titular - Equipe ÔMEGA/SUPEL

mat. 300130075

		$\sim$